

Inquérito Civil n. 06.2017.00007188-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por seu Promotor de Justiça, e LUZALDO CHRISTÓVÃO DA COSTA, brasileiro,

agricultor, CPF n. 951.426.229-87, residente a Estrada Geral Pintada, próximo ao

Salão Comunitário, casa de material, cor branca, há duas estufas atrás da casa;

Praia Grande/SC, telefone: 48-99113-6568 (John Lennon), nos autos do Inquérito

Civil n. 06.2017.00007188-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e

artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal),

assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da

CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos

(artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III e 82, ambos do Código de Defesa

do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII, da CF impõe que "o

Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170

determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do

consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de

sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no

fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º,

inciso I, do CDC);

R. Raul José dos Santos, 111 Em Frente ao Fórum de Santa Rosa do Sul, Sala 2. - Centro - CEP: 88965-000 - Santa Rosa do Sul/SC - Telefone: (48) 3534-8101

SantaRosadoSulPJ@mpsc.mp.br

Promotoria de Justica da Comarca de Santa Rosa do Sul

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do CDC);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, §6º, do CDC);

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rosa do Sul

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO o Termo de Coleta de Amostras n. 0130812017 (fl. 2), Relatório de Ensaio (fls. 3/6); e Parecer Técnico Interpretativo n. 2017.025 (fl. 7), que demonstra que **LUZALDO CHRISTÓVÃO DA COSTA** fez uso de agrotóxico proibido para cultivo de maracujá;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo impor ao COMPROMISSÁRIO a observância à legislação em vigor no tocante à utilização de agrotóxico no cultivo de maracujá e em outras frutas, legumes, verduras e cereais que sejam produzidos/fornecidos/comercializados, bem como para que se comprometa a adotar medidas necessárias para que não haja a prática potencialmente nociva à saúde humana

# II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente, em especial, a não utilizar agrotóxicos em desacordo com as normas legais.

CLÁUSULA TERCEIRA: pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rosa do Sul

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

(quinze dias), após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário, a medida compensatória de R\$ 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

#### **III - DO DESCUMPRIMENTO**

CLÁUSULA QUARTA: qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração, destinada ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: a multa cominatória fixada na Cláusula Terceira é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

#### IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUINTA: o MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

## V - DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA SEXTA:** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 26, caput, do Ato 335/2014/PGJ.

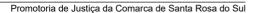
As partes elegem o foro da Comarca de Santa Rosa do Sul/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo terceiro do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n. 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Santa Rosa do Sul, 14 de fevereiro de 2020.





[assinado digitalmente]

### PAULO HENRIQUE LORENZETTI DA SILVA

LUZALDO CHRISTÓVÃO DA COSTA

Promotor de Justiça

Compromissário

Testemunha:

**ROSANE FELISBERTO** 

CPF n. 029.934.789-31